

Pregão Eletrônico nº 008/2013-PGJ

Processo Administrativo nº 5.414/2012-PGJ

Resposta: Impugnação interposta pela empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A.

EMENTA: EDITAL - IMPUGNAÇÃO PRÉVIA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA VEÍCULOS DA FROTA DO MP/RN - CONHECIMENTO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - MÉRITO DESPROVIDO.

1. A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59065-555, através de seu Pregoeiro, designado através da Portaria n.º 1.608/2012-PGJ, de 11 de maio de 2012, publicada no D.O.E. n.º 12.704, edição de 12 de maio de 2012, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, Resolução n.º 038/2005, pelos Decretos Estaduais n.ºs 20.103/2007 e 21.008/2009 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, interposto de forma tempestiva pela empresa **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**, enviado por e-mail, em 26 de fevereiro de 2012.

2. O edital do Pregão Eletrônico N.º 008/2013-PGJ/RN, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro para veículos da frota do MP/RN.

I – DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1 do Edital, e Decreto Estadual n.º 20.103, de 19 de outubro de 2007, em seu artigo 16, respectivamente, onde bem assim pronuncia:

14.1 – Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 (TRINTA) MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Art. 16 – Até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, por meio eletrônico, via internet, ou outro meio formal de comunicação.

4. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia 05 de março de 2013 e a peça impugnatória foi encaminhada por e-mail no dia 26 de fevereiro de 2013.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

5. Em suas razões, para a sustentação do seu pleito, a recorrente argumenta, em síntese, que é contra a seguinte redação:

MINUTA DO CONTRATO

10.1.3 – Deverá informar seu endereço, telefone e/ou fax da seguradora em Natal/RN, bem como corretor habilitado para representar a seguradora junto à **CONTRATANTE**.

6. Desse modo, a licitante pugna:

Seja reconsiderada, in totum, o referido ponto do edital que determinou a exigência de que a contratada deverá informar seu endereço, telefone e/ou fax da seguradora em Natal/RN, bem como corretor habilitado para representar a seguradora junto à **CONTRATANTE**, como condição “sine qua non” para participação da licitação.

III – DA RESPOSTA

7. Ratio Legis, este Pregoeiro, na condição de servidor público, em obediência ao princípio da legalidade e com o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passará a responder à impugnação.

8. Atento ao dever da inafastável observância aos Princípios que regem as Licitações no âmbito da Administração Pública e ao cumprimento da Lei, para melhor elucidar os fatos alegados pela recorrente, as razões da impugnação foram encaminhadas ao Setor de Transportes para que se pronuncie quanto às argumentações da empresa impugnante.

9. Em resposta à diligência, o Setor de Transportes, assim se manifestou:

A solicitação não é sobre a licitante vencedora possuir um endereço ou telefone em Natal/RN, mas uma seguradora e corretor local REPRESENTANTE da licitante vencedora para atuar junto a este Ministério, quando houver necessidade.

10. Pois bem. Analisando o Termo de Referência – Anexo I do Edital, na Cláusula Sexta, subitem 6.6, traz a seguinte redação:

6. Das Obrigações da **Contratada** e Acompanhamento do Contrato:

6.6 Indicar endereço e telefone da seguradora em Natal, assim como corretor habilitado, para representar a seguradora junto ao Ministério Público/RN. (**grifos acrescidos**).

11. Portanto, depreende-se da leitura do referido Termo que a RECORRENTE arguiu em sentido oposto do que trata a Carta Editalícia, uma vez que se enseja tão somente que uma REPRESENTANTE da licitante vencedora esteja sediada em Natal/RN e não a licitante, no momento da licitação.

IV – DO MÉRITO

12. Ante os fatos apontados e fundamentados da Lei 8.666/93, do Decreto nº 5.450/05 e parecer proferido pelo Setor de Transportes, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**.

Natal/RN, 27 de Fevereiro de 2013.

JORGE ÁLVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN